



PROCESSO Nº : 59.846-1/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.589/2022

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. ACÓRDÃO Nº. 499/2020 E JULGAMENTO SINGULAR Nº 555/DN/2020. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA Nº 18.180-3/2018. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS. PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO NA DEMORA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO E PELA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Pedido de Rescisão** com efeito suspensivo, proposto pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis, no qual objetiva rescindir o Julgamento Singular nº 555/DN/2020, proferido nos autos da Representação de Natureza Interna nº 18.180-3/2018, instaurada para apurar supostas irregularidades quanto à concessão de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros no município e ausência de fiscalização desses serviços, decorrente da Comunicação de Irregularidade, Chamado n.º 790/2017.

2. Alegando a superveniência de novos documentos e elementos de provas capazes de elidir as provas anteriormente produzidas, veio o Interessado solicitar o efeito suspensivo no que tange a imposição da multa diária de 10 Upf`s/MT, no caso do descumprimento da decisão, e, no mérito, pela procedência do presente, para rescindir o Acórdão n.º 499/2020-TP e, parcialmente o Julgamento Singular de n.º 555/DN/2020, item III.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3. Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator, o qual decidiu pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, haja vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 251 e 252 do RITCE/MT, além disso, concedeu o efeito suspensivo requerido, por entender que foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 251, § 4º do RITCE/MT, “prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

4. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da concessão do efeito suspensivo.

5. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade do Pedido de Rescisão

6. Cumpre neste momento fazer uma análise dos requisitos de admissibilidade do Pedido de Rescisão, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 252 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

7. Adentra-se à análise de cada um deles:

8. O **Cabimento** refere-se à possibilidade de se propor a medida, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso em comento, trata-se Pedido de Rescisão proposto em face do o Acórdão n.º 499/2020-TP e, parcialmente o Julgamento Singular de n.º 555/DN/2020, item III. **Nos termos do art. 252 do Regimento Interno, cabe Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade.**

9. No que tange a **Legitimidade** deve-se frisar que para que haja

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





possibilidade de se propor o Pedido de Rescisão faz-se mister que o Interessado tenha legitimidade, ou seja, tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, bem como que seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 251 do RITCMT é legitimado a propor o Pedido de Rescisão aquele que é parte no processo, terceiro juridicamente interessado e o Ministério Público de Contas. **Conforme se verifica nos autos o Interessado é parte do processo.**

10. Quanto ao **Interesse de agir**, o Interessado deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, **verifica-se a existência do interesse em reformar o Acórdão e o Julgamento Singular, estando preenchido, portanto, este requisito.**

11. No que se refere à **Tempestividade**, o art. 251, §3º do RITCEMT estabelece que o Pedido de Rescisão deve ser proposto dentro do prazo 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação. Analisando os autos, verifica-se que o Acórdão 499/2020 foi publicado em 01/02/2021 e Julgamento Singular nº 555/DN/2020 foi publicado 11/08/2020. Por outro lado, o Pedido de Rescisão (Documento Externo nº 197460/2021) foi protocolado¹ em 01/09/2021. **Confirma-se assim sua tempestividade.**

12. A **Interposição por escrito** é requisito exigido pelo art. 252, I, do RITCEMT. Conforme se verifica no documento digital de nº 197460/2021, houve a proposição do Pedido de Rescisão de forma escrita.

13. Salieta-se também que o Pedido de Rescisão deve conter a **assinatura por quem tenha legitimidade de propor o Pedido de Rescisão (Art. 252, IV, RITCEMT)**. O Pedido deve ser assinado pessoalmente pelo Interessado ou por seu procurador. No caso em tela, a petição do Pedido foi assinado pela interessado Sr. José Carlos Junqueira de Araújo. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

¹ Protocolo nº 221902 Doc. Digital nº 197459/2021





14. A apresentação do pedido com clareza, inclusive a juntada do novo documento conforme Art. 252, II do RITCEMT. No caso em comento, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

15. A qualificação do interessado está prevista no art. 252, III, RITCEMT. O Requerente foi devidamente qualificado do Pedido de Rescisão.

16. Isto posto, face ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento deste Pedido de Rescisão.

2.2 Da Concessão do Efeito Suspensivo

17. *Ab initio*, vale citar que a presente análise se debruçará apenas na questão relacionada à concessão do efeito suspensivo. Nesse contexto, não é o momento adequado para aprofundada análise, sob pena de adentrar ao mérito antes do término da instrução.

18. Conforme já relatado, o interessado narra que o Julgamento Singular nº 555/DN/2020 em seu item III, determinou à gestão do município de Rondonópolis para que, no prazo de 90 (noventa) dias, realize procedimento licitatório com o intuito de contratar concessionária de serviços públicos para exploração do transporte coletivo urbano de passageiros no município, devendo comprovar sob pena de aplicação de multa diária de 10 UPF's/MT, por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os artigos 286, III e 297, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

19. Contra citada decisão, o interessado interpôs Recurso de Agravo, para que fosse fixado a partir do dia 1º do mês de junho de 2021, o termo *a quo* do prazo para a realização do expediente licitatório, em razão da elaboração de novo e atualizado projeto básico de transporte coletivo do município.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





20. Relata ainda, que posteriormente teve conhecimento da Lei Municipal n.º 10.972/20 que autorizou o Poder Executivo a firmar convênio com a Universidade Federal de Rondonópolis – UFR, por interveniência da Fundação Uniselva, referente a elaboração do projeto básico do Transporte Coletivo Municipal, e que a conclusão do estudo apontou a viabilidade da criação e instituição da autarquia municipal para a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, em detrimento de concessão a particular, juntando aos autos citada Lei autorizativa (doc. Digital n.º. 197460/2021, fls. 18-49).

21. Destacou também que para compor a frota do transporte coletivo houve a realização do Pregão Eletrônico n.º 81/2020, além de autorização de empréstimo financeiro pela Lei n.º 11.103/2020 para a aquisição de mais veículos, porém, o processo de operação de crédito encontra-se em análise, junto à instituição financeira conforme informações constantes no Ofício n.º 410/2021/FINANCEIRO/SMF, anexo aos autos.

22. No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, relatou que os julgados rescindendos fixaram o prazo *a quo* para a incidência da multa diária de 10 Upf`s/MT, no caso do descumprimento, contados 90 (noventa) dias, a partir de 01 de junho de 2021, ou seja a multa começou a incidir a partir de 01/09/2021, e que poderá lhe causar danos financeiros irreparáveis.

23. **Pois bem.**

24. Preliminarmente, cumpre observar, que o art. 251, §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, permite a suspensão dos efeitos da decisão vergastada, preenchidos os requisitos de prova inequívoca e verossimilhança do alegado, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

25. Em análise sumária do caso, no que se refere a prova inequívoca e





verossimilhança do alegado, o interessado comprovou a existência de documentos novos supervenientes, confirmando suas alegações.

26. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, verifica-se que a referida decisão impôs ao autor, multa diária no valor correspondente a 10 UPF's/MT, no caso do descumprimento, contados 90 (noventa) dias, a partir de 01 de junho de 2021. Entretanto, caso as situações fáticas impossibilitem o cumprimento da determinação em razão da existência dos documentos supervenientes, será aplicado ao interessado uma multa equivalente a 2.440 UPF's/MT, ou seja, R\$ 519.036,80 (quinhentos e dezenove mil, trinta e seis reais e oitenta centavos) referente há 244 dias.

27. Ademais, poderá acarretar a inclusão do nome do Requerente no cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno.

28. Conclui-se, portanto, que há possível receio de dano caso seja julgada procedente o pedido de rescisão, razão pela qual a decisão proferida pelo douto Relator foi correta. Desse modo, entende-se presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável.

3. CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, em consonância com a Equipe Técnica, **manifesta-se:**

a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento** do pedido de rescisão, por estarem presentes os requisitos do art. 252 e seguintes do Regimento Interno;

b) pela **concessão do efeito suspensivo**, diante da presença requisitos





previstos no artigo 251, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de maio de 2022.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

